



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009616/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRF
Recorrente RENAISSANCE IND E COM DE RENDAS E BORDADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRF. PAGAMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Inviável se esquivar da responsabilidade pelo pagamento do imposto, pois o laço obrigacional tributário abstrai a vontade do sujeito passivo e o vincula ao pagamento do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Adoto o relatório consubstanciado no Acórdão nº 104-23.497, sessão de 08 de outubro de 2008, elaborado pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA., acima qualificada, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma/DRJRECIFE/PE que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 13/15. Trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte - IRRF e não recolhido, no valor de R\$ 81,97, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 212,98.

A Contribuinte impugnou o lançamento, nos termos da petição de fls. 01/06, argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ter se processado sem prévia emissão de termo de início de ação fiscal. Argumenta que essa omissão a privou de exercer a opção oferecida pelo art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber, efetuar o pagamento do tributo com a multa de mora.

Quanto ao mérito, aduz que ingressou no REFIS em 31/03/2000 e, segundo a Lei nº 9.964, de 10/04/2000, os débitos seriam automaticamente consolidados, não sendo necessário o lançamento, salvo no caso de declaração a menor. Menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Afirma que a sua contabilidade não foi considerada e nem questionada pela Fiscalização e, portanto, os dados nela contidos devem ser acatados como prova idônea. Questiona a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A DRJ-RECIFE/PR julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento, em síntese, de que o lançamento decorre de revisão da DCTF, em procedimento de malha, e que a legislação autoriza o lançamento no caso de infração apurada nessa revisão; que a alegação de que foi privado do direito ao contraditório, não procede, pois esse direito poderia ter sido exercido, no prazo de vinte dias da ciência da autuação, como prescreve a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2006 (fls. 64) e, em 26/10/2006, interpôs o recurso de fls. 41/46, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

A 4ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 104-23.497, de 08 de outubro de 2008, julgou procedente o Recurso Voluntário, pois considerou inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte constituída por Auto de Infração. Transcreve-se a ementa do julgado:

VALOR LANÇADO EM DCTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Preliminar rejeitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/05/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 85/92, alegando que o Acórdão atacado contrariou frontalmente o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ao decidir que o lançamento deveria ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos seriam exigíveis de imediato ante a declaração de dívida. Assevera a União que “*O Colegiado aplicou, ainda, de forma indevida, o art. 106 do mesmo diploma, ao fazer incidir retroativamente o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 fora das hipóteses expressamente previstas*”.

Por sua vez, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão plenária realizada em 25 de abril de 2013, por meio do Acórdão nº 9202-02.674, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, sob o argumento de que inexistia óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Em razão da decisão, determinou o retorno dos autos à câmara *a quo* para análise das demais questões. Veja-se a ementa:

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistia óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de Infração de fls. 12/14, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado em DCTF, relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997 (05-12/1997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 81,97, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 212,98.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), em procedimento de revisão interna da DCTF constatou-se a falta de pagamento de valores confessados, bem como declaração inexata (código 0561), conforme demonstrativo de fl. 14.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar aventada pela recorrente. Alega a suplicante, em linhas gerais, que autuação realizada eletronicamente não observou o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, qual seja, que o contribuinte submetido a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados. Assevera, ainda, que “por inobservar o art. 47 da Lei nº 9.430/96, foi descumprido o princípio da legalidade do art. 2º da Lei 9.784/99, fato que demonstra a fragilidade o auto de infração eletrônico, eis que não houve qualquer início de procedimento fiscal, razão por que deve ser declarada a improcedência do lançamento, sendo o que ora requer”.

De plano, aqui se rechaça a alegação de nulidade supra. Sem querer ser repetitivo, cumpre reproduzir os fundamentos do relator singular que analisou a questão:

13. Quanto à alegação de que a autuação eletrônica não permite o pagamento espontâneo, no prazo previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96, com os incentivos por ela previstos, mais uma vez a contribuinte demonstrou desconhecer o conteúdo da legislação que rege a matéria, descabendo sua petição de nulidade em razão do que se demonstra abaixo.

14. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de Julho de 1998, editada no DOU de 28/07/1998, pág. 45, que dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em seu art. 2º assim determina: (grifos nossos)

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de

lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

§ 3º O pagamento na forma do inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao lançamento de ofício decorrente de alterações da base de cálculo das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e do ITR.”

Conforme se observa, quando da autuação eletrônica, prevista pela Instrução Normativa SRF nº 94/1997, nos vinte primeiros dias, contados da ciência da autuação, é permitido o pagamento dos débitos declarados, considerando-se o contribuinte como se espontâneo estivesse, conforme previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a recorrente simplesmente não observou as prescrições constantes da IN SRF nº 077/1998, que prevê o pagamento dos débitos declarados nos vinte primeiros dias, com os benefícios do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, contados da ciência da autuação.

Assim, não vislumbro o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, alega a suplicante que a exigência é totalmente improcedente, pois, como informou o débito na DCTF, o valor foi definitivamente constituído, independentemente de qualquer notificação. Assevera ainda que “... *ingressou no REFIS, e, se por uma falha do programa, os referidos débitos não foram incluídos no parcelamento, a Recorrente não pode ser penalizada, tendo que pagar o IRRF, com multa, juros e correções, pois a não inclusão dos débitos no REFIS foi provocada pela ineficiência e falta de controle dos órgãos da Receita Federal*”.

Quanto à alegação de que não é devido o lançamento de ofício em razão da inclusão do débito em DCTF, conforme abordado no relatório, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu no sentido de que inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, conforme se extrai do Acórdão nº 9202-02.674.

No que tange à alegação de que por falta de controle da Receita Federal, o crédito tributário em apreço não foi incluindo no Refis, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelo parcelamento tributário é do contribuinte, portanto, ainda que exista diferença entre a informação prestada e os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, o laço obrigacional tributário abstrai a vontade do sujeito passivo e o vincula ao pagamento do crédito tributário correspondente. Ademais, conforme bem pontuou a autoridade julgadora a quo “... *no demonstrativo dos débitos consolidados para a devida conta (290.000.025.898), que consta do site da Receita Federal (fls. 25), acessível à própria defendente, não existe informação sobre a consolidação do débito mencionado. A conta do REFIS nº 290.000.025.898, por ele relatada, informa para o referido tributo um único débito consolidado do período de apuração 08/1998, vindouro, por conseguinte, ao período de apuração do débito em questão*”.

Portanto, considerando que não há qualquer lei que mitigue a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do imposto de renda, mantém-se, pois, a exigência em exame.

Por fim, a exigência dos juros apurados a partir da taxa Selic está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la. Esse entendimento está sedimentado no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah